



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2018

INTERESSADO: VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
PROCESSO: 741/2018
ASSUNTO: Impugnação Edital Nº 057/2018
DATA: 19/06/2018

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, devidamente qualificada, através de seu representante legal Vitor Paulo da Silva, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 057/2018, destinado à **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA DO TIPO CONTROLADOR E ORIENTADOR DE ACESSO A PORTARIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

I. DOS FATOS

Alega a empresa impugnante a partir da leitura do edital que o Edital em seu Anexo I – Termo de Referência é omissivo na formação do preço para o trabalhador em jornada de 12x36 horas de período noturno.

Alega também que o Edital não levou em conta a natureza das localidades para a prestação dos serviços, visto que um dos postos é no Aterro Sanitário o qual fica a uma distância significativamente maior que os outros postos, gerando para a proponente um encargo maior por conta do transporte dos funcionários.



Solicita que o(a) Pregoeiro(a) acolha a presente impugnação realizando as alterações e adequações ao edital quanto aos aspectos ora abordados, as quais são necessárias ao regular processamento desta licitação.

Alega que, se tais valores não forem corrigidos tempestivamente, poderá restar comprometida a higidez jurídica do certame.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação referente ao Pregão em epígrafe foi publicado no dia 05 de junho de 2018 na edição de nº 27274 do DOE - Diário Oficial do Estado, e no dia 06 de junho de 2018 no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste, com abertura prevista para o dia 20 de junho de 2018 às 13h30min horário de Brasília.

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 14 de junho de 2018 às 09h30min, conforme consulta no site da plataforma BLL, portanto restando configurado sua TEMPESTIVIDADE.

III. DA ANÁLISE

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Vale ressaltar primeiramente que a licitação em questão atende a todos os requisitos legais previstos e impostos pela Lei 8.666/93 e Decreto 5.450/05.



Quanto à solicitação por parte da impugnante, para que sejam revistos os valores estabelecidos no quadro do item 3 (três) do Anexo I – Termo de Referência do Edital ora impugnado, em seu item “**11956 – Prestação de Mão de Obra – do tipo Controlador e Orientador de Acesso em Setor Municipal – Jornada de Trabalho de 12x36 horas**”, vale ressaltar que os mesmos foram elaborados através de minuciosa e criteriosa busca e pesquisa de mercado por parte do Setor de Compras desta Prefeitura juntamente com o Setor técnico responsável pela solicitação de tais serviços.

Para melhor elucidação vale constar que, para se chegar a estes valores referenciais foram feitas buscas de mercado com empresas prestadoras de serviços de mesma natureza e também através de buscas em atas governamentais provenientes de Pregões em que se buscavam a contratação de serviços de mesma natureza e especificações semelhantes.

Portanto, não há o que se falar em revisão de preços, pois os mesmos foram elaborados respeitando todas as peculiaridades dos serviços, e tais valores são respaldados por atas da Administração Pública, conforme dito anteriormente.

Também vale expor que, caso esta Comissão decidisse por rever os valores, estaríamos dando azo a um procedimento oneroso ao erário, visto que a contratação de tais serviços é aguardada em caráter de urgência pela Administração Pública, e uma nova pesquisa demandaria tempo e gastos indesejados.

No que diz respeito ao transporte dos funcionários e demais adicionais questionados pela impugnante, vale ressaltar que estes deverão ser pagos pela proponente, conforme preceitua o Edital em seu item 7 do Anexo I, na página 27 (vinte e sete), onde estão estabelecidos as obrigações da vencedora do certame licitatório. Todos os adicionais deverão estar previstos e expostos na proposta, observando a tabela de encargos sociais, da página 31 (trinta e um) vide anexo II-a.

Não obstante, para concluir nosso entendimento, ressaltamos que o Pregão Eletrônico 057/2018, foi pautado em todos os ditames legais, conforme dispõe o artigo 14 da Lei 8.666/93, o objeto, o item e demais especificações estão descritas de forma cla-



ra e objetiva, atendendo as normas reguladoras do processo licitatório, sem limitação de participação, tendo em vista que todos os valores partem de um padrão razoável, sendo assim, qualquer interessado que disponha de serviços compatíveis com as especificações do Edital poderão participar de forma igualitária através de sua melhor proposta para a Administração Pública, prevalecendo aqui o princípio da razoabilidade. Ademais, vale citar tal princípio através das palavras do Mestre Alexandre Mazza :

“Ser razoável é uma exigência inerente ao exercício de qualquer função pública. Sob a vigência do Estado de Direito não se pode admitir a utilização de prerrogativas públicas sem moderação e racionalidade. [...] No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido.”

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2014.

IV. DA DECISÃO

É como decido.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, esta Comissão resolve por **julgar IMPROCEDENTE**. Aproveitamos a oportunidade para informar que a data e horário do certame se mantêm inalterados, ocorrendo este no dia 20 de junho de 2018 às 13h30min horário de Brasília.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – “CIDADÃO” - “Editais e Licitações”, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 19 de junho de 2018.



***Alessandra Amorim Santos
Pregoeira Oficial**

*Original assinado nos autos do processo

